

Registro: 2020.0000905487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000874-16.2016.8.26.0128, da Comarca de Cardoso, em que é apelante RENATO BERTOLDO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados LIGIA FERREIRA CASAROTO DE ANDRADE e SERGIO CASAROTO DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROSANGELA TELLES (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E CAMPOS PETRONI.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

ALFREDO ATTIÉ
Relator
Assinatura Eletrônica



COMARCA: CARDOSO

APELANTE: RENATO BERTOLDO PEREIRA

APELADOS: LIGIA FERREIRA CASAROTO DE ANDRADE E OUTRO

VOTO N.º 13.624

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Recurso de apelação do autor. Contrarrazões. Pedido de reforma da sentenca. Impossibilidade. Pleito que desafiava a interposição do recurso adequado. Justiça gratuita. Indeferimento. Réus que admitem terem auxiliado o autor com cerca de R\$ 10.000,00, além de serem proprietários de mercado. Oportunidade para juntada de outros documentos não atendida. Beneficio negado. Apelo. Autor que conduzia sua motocicleta por via de mão dupla quando foi atingido pela caminhote conduzida pela corré quando esta realizou manobra de conversão à esquerda. Conjunto probatório que, no entanto, indica que o autor teria sinalizado a conversão à direita, porém seguiu adiante, concorrendo para a ocorrência do acidente. Dinâmica comprovada. Aplicabilidade dos artigos 37 e 38, do Código de Trânsito Brasileiro. Culpa exclusiva da vítima não reconhecida. Imprudência da corré constatada. Autor que sofreu lesão grave na perna esquerda. passou por cirurgia e teve sequela permanente. Dano moral "in re ipsa" configurado. Valor de R\$ 8.000,00 adequado, considerando a concorrência de culpas e que os réus auxiliaram materialmente Majoração. 0 autor. Impossibilidade. Laudo pericial conclusivo acerca da sequela e incapacidade parcial permanente do autor. Pensão mensal devida na base de metade do percentual apurado pelo perito. Constituição de capital. Cabimento. Decaimento mínimo do autor que impõe a redistribuição do ônus da sucumbência. Litigância de má-fé não constatada. Sentença parcialmente reformada.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação indenizatória, envolvendo acidente de trânsito, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes pela sentença de fls. 229/234, para condenar os réus, solidariamente, no pagamento ao autor da



quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia esta atualizada a contar da presente data pela Tabela Prática do TJ/SP e com juros de 1% a contar do evento. Sucumbentes, os réus arcarão com o pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da condenação. O autor, por seu turno, tendo decaído em relação ao pedido quanto ao pagamento de pensão vitalícia, pagará honorários ao advogado da parte adversa, fixados em 10% da quantia pretendida, observado o valor atribuído à causa e o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, eis que o requerente é beneficiário da justiça gratuita.

Apela o autor (fls. 236/240) discordando da versão do policial militar sobre a seta da motocicleta estar acionada para à direita quando ligado o veículo. Afirma que a confirmação da autoridade deu-se apenas por conta da versão apresentada pela ré. Assevera a conduta equivocada do policial, haja vista que não poderia ter alterado a posição do veículo até a chegada da perícia. Insiste que foi afastado das atividades em decorrência da incapacidade por quase um ano, recebendo benefício previdenciário pelo INSS. Observa que a fotografia juntada aos autos é de período bastante anterior. Salienta que o laudo confirmou que houve diminuição da amplitude articular tíbio-tárcica esquerda em comparação com a contralateral. Insiste que há invalidez permanente parcial e incompleta, na ordem 17,5%, requerendo a condenação dos réus ao pagamento de pensão mensal vitalícia de 17,5% da remuneração do apelante, com constituição de capital. Requer, ainda, a majoração da indenização por danos morais para 50 salários mínimos. Pugna pela reforma parcial da sentença.

Contrarrazões a fls. 245/275, pugnando os réus, em suma, pelo não provimento do recurso e reiterando o pedido contraposto de condenação do autor, os benefícios da justiça gratuita e a condenação do autor apelante à multa por litigância de má-fé.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Recebe-se o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.010, §3°, c/c art. 1.012, ambos do CPC).



É O RELATÓRIO.

Primeiramente, saliente-se que o pedido formulado em contrarrazões referente ao pedido contraposto não deve ser conhecido porque visa à modificação da sentença, o que não se admite pela via da resposta, impondo-se a interposição do recurso adequado (art. 1.009, do CPC).

Já o pedido de justiça gratuidade formulado pelos réus não deve ser deferido, pois as provas dos autos não permitem concluir pela necessidade do benefício.

Note-se que os réus admitem terem auxiliado o autor com despesas médicas e materiais, inclusive pagando-lhe parcela do 13º salário por ele não recebida, além das cestas básicas, estimando os gastos em cerca de R\$ 10.000,00 (fls. 76). Além disso, observaram os réus serem donos de mercado, tudo a contrariar o pedido de gratuidade, concedido àqueles que realmente dela necessitam. Além disso, oportunizada a juntada de outros documentos (fls. 281/282), quedaram-se inertes (fls. 284).

Nesse contexto, inexiste justificativa para deferir ao apelante a justiça gratuita.

No mais, consta da inicial que o autor, em 06/10/2013, trafegava com sua motocicleta pela Av. Colbert Medina Estrela, em Mira Estrela, sentido rodovia/centro, quando no cruzamento com a Rua Manoel Valentim Gonçalves, teve sua trajetória interceptada pelo veículo GM S10, de propriedade de Sergio, segundo réu, conduzido por Ligia, primeira ré, que conduzia o veículo na mesma via em sentido oposto, quando esta realizou a conversão à esquerda atingindo o autor, arremessando-o ao solo e lhe causando graves lesões, incapacitando-o para o trabalho. Observa que os danos materiais na motocicleta foram pagos pelos réus. Roga pela condenação dos réus ao pagamento de pensão mensal vitalícia, bem como danos morais.



Citados, os réus se defenderam (fls. 52/80), sustentando que, ao se aproximar do cruzamento, sinalizou a intenção de convergir à esquerda, confiando na intenção do autor de convergir à direita, conforme foi acionada sua seta. Insiste que dirigia com a cautela devida. Observa que o próprio policial militar confirmou que a seta da motocicleta estava ligada. Diz que pagou os danos materiais na motocicleta e outros custos como consultas médicas, combustível, 13º salário, preparador físico e cestas básicas, conforme comprovam os documentos dos autos. Alternativamente, roga para que seja reconhecida a culpa concorrente. Formula pedido contraposto para que o autor devolva a quantia com ele dispendida de aproximadamente R\$ 10.000,00.

Réplica a fls. 102/103.

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial e oral (fls. 117/118).

Laudo pericial a fls. 170/174.

Audiência de instrução a fls. 208/209.

Sobreveio a sentença como relatado.

Restou incontroversa a dinâmica do acidente, causado quando a corré Ligia conduzia a caminhonete S10, de propriedade do corréu Sérgio e, ao realizar a manobra à esquerda, cruzando a via de mão dupla, pretendendo ingressar na via perpendicular, atingiu a motocicleta do autor, que vinha no sentido contrário.

A propósito, dispõe o art. 38, do CTB:

Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

I - ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;



II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido.

E não é só. O parágrafo único do mesmo dispositivo legal

dispõe que:

Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem.

Cabia, portanto, ao condutor que pretendia realizar a manobra, cercar-se de todos os cuidados para a conversão segura, isso porque "(...) as manobras de conversão à esquerda, em rua movimentada especialmente, por cortarem o fluxo contrário de trânsito, devem ser precedidas de todas as cautelas, ainda mais considerando que se constitui de conduta de risco elevado"¹.

Desse modo, era imprescindível a prova de que a manobra foi realizada de forma cautelosa pela corré.

Pelas provas coligidas aos autos, entretanto, infere-se que o acidente deu-se em razão da falta de cautela de ambas as partes.

Nesse sentido, note-se que no relatório da autoridade policial militar do boletim de ocorrência de fls. 91, o policial constatou que: "No ato da chegada deste Sd PM ao local dos fatos, V01 encontrava-se com a seta lado direito ligada, e V02 com a seta lado esquerdo ligada".

A informação foi corroborada pelo depoimento do policial militar prestado em audiência, o qual afirmou que a seta da motocicleta estava acionada para a direita, o que constatou quanto ligou o veículo, afirmando, ainda, que acha pouco provável que ela tenha sido acionada quando atingiu o solo.

¹ RIZZARDO, Arnaldo. *A reparação nos acidentes de trânsito* [–] 13 ed. [–] São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Páα. 358



Ademais, no momento oportuno, que era a réplica (fls. 102/103), o autor não negou o fato de ter acionado a seta à direita, tampouco se manifestou especificamente quanto aos documentos juntados pelos réus.

Desse modo, tem-se que os réus se desincumbiram de provar que o autor de fato acionou a seta à direita, sinalizando a intenção de convergir.

De qualquer forma, cabia mesmo à condutora da camionete realizar a manobra de cruzamento da via apenas quando fosse possível. Neste ponto não se desincumbiu de provar a culpa exclusiva do autor, haja vista que, se aguardasse a passagem ou para completa da motocicleta que vinha em sentido contrário antes de realizar o cruzamento, o acidente não ocorreria.

Desse modo, inafastável a culpa concorrente do autor para o evento danoso, o que refletirá no arbitramento da indenização.

A inexorável conclusão a que se chega, portanto, é de que os réus devem, por isso, reparar o dano, nos termos do art. 927 do Código Civil, passando-se à análise das verbas indenizatórias, até porque os danos também restaram devidamente comprovados, conforme o conjunto probatório.

No tocante aos danos morais, observe-se que o acidente causou ao autor a fratura na perna esquerda, obrigando-o a realizar procedimento cirúrgico, osteossíntese para fixação de fratura dos ossos da perna esquerda e procedimentos de reparo tecidual em área de abrasão (fls. 171).

É inquestionável que o acidente ocasionou evidente ofensa a direito de personalidade, consubstanciado em seu direito à integridade física, ofensa essa agravada pelas sequelas, não só físicas, mas, também, emocionais.

O abalo psicológico causado pela fratura na perna, com cicatrizes, além da cirurgia a que foi submetido, bem como todo tratamento médico decorrente e afastamento de suas atividades habituais sem sombra de dúvida, acarreta padecimento moral.



Como se vê, o dano moral, no caso, *in re ipsa*, independe até mesmo de prova da repercussão concreta dos fatos no ânimo ou psiquismo do autor, restando procedente o pedido concernente ao ressarcimento de danos extrapatrimoniais.

Além disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante. Dentre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaca-se o Resp. 318379-MG, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que assevera em seu voto, que "a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilatado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo".

Fixadas essas premissas, cumpre salientar que o arbitramento de indenização a título de danos moral não é tarefa simples.

Há de se atentar para a extensão do sofrimento e das sequelas advindas do evento danoso e, ainda, para o grau de responsabilização da parte obrigada, considerando-se, igualmente, a condição econômica das partes envolvidas. A indenização não pode ser fonte de enriquecimento ilícito da vítima ou de seus familiares nem de empobrecimento sem causa do devedor.

Ao magistrado compete estimar o valor, utilizando-se dos critérios da prudência e do bom senso e levando em estima que o quantum arbitrado representa um valor simbólico que tem por escopo não o pagamento do ultraje, mas a compensação moral, a reparação satisfativa devida pelo ofensor ao ofendido.

Devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta culposa da condutora da caminhonete, concorrente com a do próprio autor, tem-se que a indenização fixada na sentença a título de danos morais no valor R\$



8.000,00, deve ser mantida por ser adequado às circunstâncias concretas do caso, sendo suficiente para atender à dúplice finalidade da reparação moral, compensatória à vítima e inibitória ao ofensor, e aos critérios adotados pela Câmara, já considerando a concorrência de culpas (que impõe a condenação à metade) e especialmente porque os réus comprovaram o amparo financeiro que deram ao autor desde a data do acidente, arcando com as despesas relativas ao conserto da motocicleta (fato incontroverso), bem como com gastos de transporte e profissional de educação física, além de fornecerem cestas básicas durante seis meses (fls. 92/97 e testemunha Taís Bruna de Oliveira).

Desse modo, não há falar em majoração da indenização arbitrada.

Por outro lado, extrai-se dos autos que, em decorrência do acidente, pugnou o autor pela concessão de pensão mensal em decorrência da redução de sua capacidade laborativa.

E, com razão.

Não obstante o laudo pericial de fls. 174 refira não haver invalidez para o exercício laboral de Preparador Físico, foi enfático ao salientar a necessidade do envido de maior esforço para o exercício da atividade. Assim, se por um lado observou que o autor manteve a capacidade laborativa preservada para atividades com características sedentária, é certo que concluiu que há invalidez permanente parcial e incompleta, com repercussão caracterizada como leve de acordo com o disposto referenciado na tabela da SUSEP de indenizações, e o percentual indenizatório a ser atribuído pelo grau de Invalidez Permanente, correspondente ao dano patrimonial físico sequelar é 17,5%.

O perito respondeu afirmativamente, ainda, aos quesitos do autor quanto a resultar em perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente, quanto a necessitar dispender o autor maiores esforços para desempenhar as funções, e que houve ofensa à integridade corporal ou à saúde do autor (fls. 173).



Aos quesitos do juízo respondeu, também, que restou redução da capacidade laborativa em termos de quantidade, qualidade e competitividade em comparação com pessoa hígida de mesma faixa etária (fls. 174).

Assim, incide na espécie o artigo 950, do Código Civil, dispondo que "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu."

Por conseguinte, considerando que a prova técnica apurou que o autor possui redução da capacidade dos movimentos do 17,5%, a parte ré deverá indenizá-lo no valor correspondente a metade de 17,5% do salário base apontado no recibo de pagamento de fls. 97, inclusive 13° salário, considerando a concorrência de culpas apurada, limitado ao tempo em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou até o falecimento (o que ocorrer primeiro).

Desse modo, a sentença combatida deve ser parcialmente reformada para, mantendo a parcial procedência da demanda, reconhecer o direito do autor ao pensionamento mensal, nos termos acima expostos, deferindo-se a constituição de capital para tanto.

O parcial provimento do recurso impõe ainda a redistribuição do ônus da sucumbência, que ficará integralmente a cargo dos réus, que recolherão as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o decaimento mínimo do autor (art. 86, parágrafo único, do CPC).

Bem por isso não se verifica litigância de má-fé por parte do autor, como sustentado em contrarrazões. O que se vê é mera defesa processual de teses, o que não implica na deslealdade a ensejar a imposição de sanção.



Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

ALFREDO ATTIÉ

Relator